



TC 036.828/2020-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Maracaçumé - MA

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira (CPF: 412.982.253-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José Francisco Costa de Oliveira (CPF: 412.982.253-53), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Maracaçumé/MA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. Em 29/1/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 26). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1324/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Maracaçumé - MA, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Controladoria Geral da União, conforme Relatório de Fiscalização 01444 (peça 5).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidades apontadas nos itens 5.1.1, 5.1.6, 5.4.1, 5.4.3 e 5.4.11 do Relatório de Fiscalização nº 01444 do 29º Sorteio da CGU; não atendimento integral das notificações visando sanar estas irregularidades; a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município e a não devolução destes recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 240.925,67, imputando-se a responsabilidade a José Francisco Costa de Oliveira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 38), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 39 e 40).

8. Em 15/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 41).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. José Francisco Costa de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 25/3/2011, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 385.082,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
José Francisco Costa de Oliveira	016.072/2010-3 (DEN, encerrado), 010.843/2010-8 (REPR, aberto, Representação formulada pelo presidente da Comissão Política Municipal do Partido Comunista do Brasil (PC do B), acerca de irregularidades no âmbito dos programas FUNDEB, PNAE, e do SUS, no exercício de 2009, executados pela Prefeitura de Maracatumé/MA), 009.724/2015-0 (TCE, encerrado), 035.267/2015-1 (TCE, encerrado), 036.686/2018-2 (CBEX, encerrado), 036.688/2018-5 (CBEX, encerrado), 036.642/2019-3 (CBEX, encerrado), 036.643/2019-0 (CBEX, encerrado)

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
José Francisco Costa de Oliveira	2892/2021 (R\$ 708.967,34) - Aguardando pronunciamento do supervisor



13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Francisco Costa de Oliveira (CPF: 412.982.253-53) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Maracáçum/MA, na modalidade fundo a fundo.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. Outrossim, considerando que o Tribunal de Contas da União não está adstrito à análise realizada pela entidade concedente na fase interna da TCE, registre-se que a falha mencionada no item 5 supra será analisada da seguinte maneira:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade apontada pelo instaurador	Irregularidade no presente processo
Irregularidades apontadas nos itens 5.1.1, 5.1.6, 5.4.1, 5.4.3 e 5.4.11 do Relatório de Fiscalização nº 01444 do 29º Sorteio da CGU; não atendimento integral das notificações visando sanar estas irregularidades; a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município e a não devolução destes recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: Conforme consignado na Nota Técnica 1481/2017 (peça 16), não foram apresentados os documentos comprobatórios referentes às constatações 5.1.1, 5.1.6, 5.4.1, 5.4.3 e 5.4.11 do Relatório de Fiscalização 01444 – 29ª Sorteio da CGU (peça 5), não permitindo a aferição do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, conforme abaixo detalhado:

PVMC – PETI, CC nº 21149-4 (irregularidade 5.1.1 – não disponibilização da documentação de suporte relativa ao PETI)	
Data	Valor (R\$)
24/3/2009	3.100,00
22/4/2009	9.000,00
21/5/2009	3.100,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

17/6/2009	3.376,00
21/7/2009	1.900,00
PVMC – PETI (irregularidade 5.1.6 – jornada ampliada do PETI interrompida nos meses de férias escolares/ausência de registros que permitissem a comprovação da realização de atividades socioeducativas com as crianças nos meses de janeiro, fevereiro e março)	
Data	Valor (R\$)
31/12/2009	163.013,03 (saldo em 31/12/2009 que, uma vez que houve descontinuidade do programa, não poderá ser reprogramado)
PBFI – CRAS, C/C 2314-0 (irregularidade 5.4.1 - não disponibilização da documentação de suporte relativa ao CRAS)	
Data	Valor (R\$)
30/4/2009	5.331,00
4/6/2009	5.610,00
PBF I – CRAS, C/C 2.314-0 (irregularidade 5.4.3 – movimentação de recursos do PBF I fora da conta específica, impedindo a aferição do nexos causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, tornando necessária a apresentação de documentos comprobatórios)	
Data	Valor (R\$)
24/3/2009	4.100,00
22/4/2009	3.600,00
12/5/2009	5.331,40
21/5/2009	2.250,00
17/6/2009	2.872,50
21/7/2009	5.610,00
27/7/2009	2.000,00
30/7/2009	2.250,00
PBT (item 5.4.11 – não disponibilização de documentação de suporte relativa ao PETI)	
Data	Valor (R\$)
23/6/2009	1.208,74
23/6/2009	7.985,00
24/6/2009	2.700,00
25/6/2009	6.500,00

18.1.1.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 16, 19 e 30.

18.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

18.1.4. Débitos relacionados ao responsável José Francisco Costa de Oliveira (CPF: 412.982.253-53):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2009	3.100,00
22/4/2009	9.000,00
21/5/2009	3.100,00
17/6/2009	3.376,00
21/7/2009	1.900,00
31/12/2009	163.013,03
30/4/2009	5.331,00
4/6/2009	5.610,00
24/3/2009	4.100,00
22/4/2009	3.600,00
12/5/2009	5.331,40
21/5/2009	2.250,00
17/6/2009	2.872,50
21/7/2009	5.610,00
27/7/2009	2.000,00
30/7/2009	2.250,00
23/6/2009	1.208,74
23/6/2009	7.985,00
24/6/2009	2.700,00
25/6/2009	6.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/1/2022: R\$ 493.480,00

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

18.1.6. **Responsável:** José Francisco Costa de Oliveira (CPF: 412.982.253-53).

18.1.6.1. **Conduta:** não comprovar a regular utilização dos recursos repassados pela União.

18.1.6.2. Nexos de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

19. Ressalta-se, ainda, que a irregularidade “pagamento indevido de tarifas bancárias no âmbito do PSB/PSE” não será considerada, uma vez que a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde



que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, José Francisco Costa de Oliveira, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

22. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 27/01/2022.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Francisco Costa de Oliveira, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Francisco Costa de Oliveira (CPF: 412.982.253-53), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 16, 19 e 30.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2009	3.100,00
22/4/2009	9.000,00
21/5/2009	3.100,00
17/6/2009	3.376,00
21/7/2009	1.900,00
31/12/2009	163.013,03
30/4/2009	5.331,00
4/6/2009	5.610,00
24/3/2009	4.100,00
22/4/2009	3.600,00
12/5/2009	5.331,40
21/5/2009	2.250,00
17/6/2009	2.872,50
21/7/2009	5.610,00
27/7/2009	2.000,00
30/7/2009	2.250,00
23/6/2009	1.208,74
23/6/2009	7.985,00
24/6/2009	2.700,00
25/6/2009	6.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/1/2022: R\$ 493.480,00

Conduta: não comprovar a regular utilização dos recursos repassados pela União.

Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 1º de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5